

### ✓ *A Evolução Legislativa do Mandado de Segurança*

ARNOLD WALD

As primeiras tentativas de introduzir o instituto que viria a ser o mandado de segurança em nossa legislação remonta, a sugestões de ALBERTO TORRES, que, no seu livro *Reorganização Nacional*, (1) aludia a um *mandado de garantia*, e do Ministro MUNIZ BARRETO, que, na seção de direito judiciário do Congresso Jurídico de 1922, apresentou um relatório em que propunha “a criação de um instituto processual capaz de reintegrar o direito violado” nos casos em que não coubesse o *habeas-corporis*. (2)

A mensagem presidencial de 1926 também se referia à matéria que foi objeto de estudos do relator-geral do projeto de reforma, HERCULANO DE FREITAS. Surgiu o primeiro projeto de autoria de GUESTEU PIRES, datado de 11 de agosto de 1926, que se referia aos *mandados de proteção e de restauração*, seguido do substitutivo elaborado, em 1927 pela Comissão de Justiça, de que era presidente o relator AFRANIO DE MELO FRANCO, e que adotou a terminologia possessória, garantindo os direitos pessoais pelos *mandados de reintegração, manutenção e proibitório*. Vieram a ser debatidos longamente os projetos de MATOS PEIXOTO, ODILON BRAGA, BERNARDES SOBRINHO, CLODOMIR CARDOSO e SERGIO LORETO, (3) participando dos debates AGAMEMNON MAGALHÃES, FRANCISCO MORATO, SOUZA FILHO e outros.

Depois da Revolução de 1930, a comissão do Itamarati, incumbida de redigir o anteprojeto da Constituição, aprovou a fórmula e a denominação apresentadas pelo deputado JOÃO MANGABEIRA: “Tôda pessoa que tiver um direito incontestável, ameaçado ou violado por um ato manifestamente ilegal, poderá requerer ao poder judiciário que o ampare com um mandado de segurança. O juiz, recebendo o pedido, resolverá dentro de 72 horas, depois de ouvida a autoridade coatora. E, se considerar o pedido legal, expedirá o mandado, ou proibindo esta de praticar o ato, ou ordenando-lhe restabelecer integralmente a situação anterior até que a respeito resolva definitivamente o poder judiciário”.

---

(1) ALBERTO TORRES, *Reorganização nacional*, 1914, p. 367.

(2) Deve ser ressaltada a contribuição no mesmo congresso do Dr. MÁRIO TIBÚRCIO GOMES CARNEIRO, referida por THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *ob. cit.*, 2.<sup>a</sup> ed., p. 42 e por CASTRO NUNES, *ob. cit.*, 5.<sup>a</sup> ed. p. 22, nota 1.

(3) O texto integral dos projetos é encontrado no apêndice da obra de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *Do Mandado de Segurança*, 1934, p. 196 e seguintes.

Outros textos foram apresentados, destacando-se as emendas de THEMISTOCLES CAVALCANTI e de CARLOS MAXIMILIANO, além de outras sugeridas por MAURÍCIO CARDOSO, PEDRO ALEIXO, GODOFREDO VIANA, LINÔ LEME e LEVI CARNEIRO.

O art. 113, n.º 33, da Constituição de 1934, definiu o mandado de segurança do capítulo dedicado aos direitos e garantias individuais:

“Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes”.

Não foi muito feliz o constituinte ao equiparar o processo do mandado de segurança ao do *habeas-corpus*. Naquele não se devia fazer necessária a intervenção do Ministério Público que normalmente se limita a repetir os argumentos produzidos na defesa da pessoa jurídica de direito público interessada. A defesa deveria tão somente ao órgão coator, sem a intervenção do Ministério Público.

Por outro lado, nos mandados de segurança contra atos de autoridades judiciais, deveria ser também ouvida a outra parte favorecida pelo ato reclamado e que normalmente tem interesse em sua manutenção.

E' interessante notar que o preceito constitucional entrou em vigor com a própria constituição sem nenhuma lei ordinária que regulasse o seu processo. Este fato e a dificuldade de definir, em casos litigiosos, o conceito de direito certo e incontestável fizeram com que os tribunais “sem excetuar o Supremo, receberam com grandes reservas o novo instituto”. (4) Os primeiros mandados de segurança revelam esta vacilação dos nossos magistrados ainda muito empenhados em definir e esclarecer quais eram os direitos que mereciam a proteção do novo remédio processual.

Vencida a primeira etapa em que a jurisprudência tentou definir o instituto e delimitar o seu campo de aplicação, os julgados, num trabalho construtivo, passaram a estender a proteção do mandado de segurança aos direitos lesados por atos judiciais e por concessionários de serviços públicos, dando assim uma interpretação ampla à expressão *qualquer autoridade* empregada pelo texto constitucional.

Coube a ALCÂNTARA MACHADO elaborar o projeto de lei reguladora do mandado de segurança que viria a se tornar a Lei n.º 191, de 16 de janeiro de 1936.

A mencionada lei permitiu a utilização do mandado de segurança contra atos ilegais ou abusivos de entidades autárquicas e de pessoas naturais ou jurídicas, no desempenho de serviços públicos, em virtude de delegação ou de contrato ainda quando transgridam o mesmo contrato. Estabeleceu o prazo

---

(4) CASTRO NUNES, *ob. cit.* p. 30.

de 120 dias para requerer o mandado de segurança e não permitiu o emprego do recurso processual:

- a) nos casos referentes exclusivamente à liberdade de locomoção;
- b) contra atos de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independentemente de caução, fiança ou depósito;
- c) contra atos puramente políticos ou de natureza disciplinar. Impetrado o mandado, são notificados o coator e a pessoa jurídica interessada para, dentro do prazo de 10 dias apresentar as informações e a defesa respectivamente. O juiz deve dar a sentença em cinco dias. O ato da autoridade pode ser susgado ou suspenso liminarmente quando se evidencie a relevância do pedido e haja justos motivos para temer grave e irreparável lesão do direito do impetrante. Poderão todavia, suspender a medida liminar ou a execução de sentença, por motivo de ordem pública, o presidente da Corte Suprema, tratando-se de decisão da justiça federal e o presidente da Corte de Apelação, sendo da justiça local a sentença. O recurso não é suspensivo, em regra geral, podendo recorrer o impetrante, a pessoa jurídica de direito público interessada ou o coator. São esses os termos gerais da Lei n.º 191, que mereceu os louvores da doutrina nacional e que transcrevemos integralmente na parte final do presente volume.

A Carta Política de 1937 silenciou sobre o mandado de segurança que perdeu, em grande parte, a sua finalidade já que não o admitia o texto constitucional contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, visto que não incluiu a matéria na competência da Suprema Corte, a quem caberia tal atribuição de acordo com a Lei n.º 191. Dificultou ainda mais o desenvolvimento do instituto o fato de serem deslocadas as competências em fraude à lei, a fim de evitar os recursos judiciais. Assim não cabia mandado de segurança desde que o ato de qualquer funcionário fosse homologado ou ratificado pelo Ministro de Estado. Esse deslocamento de competências nos parece profundamente condenável, caracterizando o regime do arbítrio que repugna ao Estado de Direito.

Esclarecendo a situação do mandado na época da ditadura, escreve CASTRO NUNES que “se foi possível manter o *habeas-corpus*, preservativo da liberdade individual, não se compreende por que excluir do plano institucional o mandado de segurança, relegando-o para o plano legal, em que foi apenas tolerado pelo legislador do decreto-lei n.º 6, de 16 de novembro, com restrições demasiadas que acabaram por atrofiá-lo nas estreitezas de sua aplicação, restrições aliás mantidas pelo Código de Processo”. (5)

O Código de Processo Civil, nos seus arts. 319 a 331, regulou o processo do mandado de segurança em termos análogos aos consagrados pela Lei n.º 191. Inicialmente a nossa lei processual declarou ineficaz o mandado contra atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado, Governadores e Interventores, restrição que mereceu tôdas as críticas. Manteve o código as limitações da Lei n.º 191, salvo a do caso político, acrescentando, todavia, a matéria fiscal, que exclui do âmbito do mandado “salvo se a lei,

---

(5) CASTRO NUNES, *ob. cit.*, 5.ª ed. p. 32.

para assegurar a cobrança, estabelecer providências restritivas da atividade profissional do contribuinte” (art. 320 n.º IV). A citação dos interessados e os prazos de defesa e de sentença obedecem aos princípios da lei anterior. Permite-se a concessão liminar do mandado.

O período ditatorial provocou a atrofia do mandado de segurança, já que o clima existente não era favorável à defesa dos direitos individuais, mantendo ao contrário, a onipotência estatal sem real separação dos poderes e sem que coubesse de fato ao judiciário apreciar a legalidade de atos praticados pelos outros poderes.

Voltando o Brasil ao estado de direito, restabelecida a legalidade, o constituinte de 1946 devolveu ao mandado de segurança seu sentido primitivo, definindo-o amplamente e com admirável sobriedade, na palavra autorizada de OLIVEIRA E SILVA. (6)

O art. 141, parágrafo 24 da constituição vigente prescreve que:

“Para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.

A Constituição de 1946 exclui pois tôdas as restrições quanto à autoridade de que emanava o ato e quanto à esfera em que se situava o direito certo e líquido, restrições essas existentes na legislação anterior. A nossa opinião neste sentido não é compartilhada por eminentes juristas, para os quais subsistiam “em sua essência, as restrições da Lei n.º 191”. (7)

Criticou-se o texto constitucional vigente por ter definido o mandado de segurança por exclusão do cabimento do *habeas-corpus*, o que se explica pela evolução histórica do novo instituto a que nos referimos.

Na realidade a Constituição definiu amplamente o mandado, considerando-o cabível por uma interpretação conjunta dos parágrafos 23 e 24 do art. 141 “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação” e a fim de “proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.

O próprio texto constitucional assegurou pois a utilização do mandado de segurança preventivo, sempre que houver justo e motivado receio de violação de direito certo e líquido, e autorizou, por outro lado, o recurso ao remédio heróico desde que a lesão do direito tenha sido causada por autoridade, pouco importante a sua posição na escola hierárquica e entendendo-se que tanto se refere o texto constitucional às autoridades administrativas como as legislativas e mesmo judiciárias e até a pessoas físicas e jurídicas de

---

(6) OLIVEIRA E SILVA, *Aspectos legais do mandado de segurança*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional 1951, p. 5.

(7) THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *Tratado de direito administrativo*, volume VI, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1951, p. 307. A nossa opinião é sustentada por OLIVEIRA E SILVA, *ob. cit.* p. 6, tendo sido acatada pelo Tribunal Federal de Recursos do mandado de segurança n.º 90 do Distrito Federal.

direito privado que estejam exercendo, ocasionalmente e por delegação, funções públicas.

A Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, veio alterar as disposições do Código de Processo Civil relativas ao mandado de segurança, procurando assim conciliar a legislação ordinária com o texto constitucional. A nova lei sofreu sérias críticas pela sua falta de sistematização, tendo sido considerada como “preceituação incongruente nas suas disposições, desconexa, alheada de qualquer idéia de sistema, que veio gerar confusão em pontos já assentados e modificar para pior o que estava certo”. (8) Levantaram-se dúvidas sobre a continuação da vigência das disposições do Código de Processo Civil já que a nova lei não disciplinou completamente a matéria, discutindo-se para saber se nas matérias em que não se manifestara a Lei n.º 1.533, ainda se aplicavam ou não as disposições do Código de Processo Civil. (9)

A Lei n.º 1.533, como as anteriores, admite o mandado preventivo em caso de ameaça de violação de direito certo e líquido. Inclui, entre as autoridades contra as quais cabe o mandado, as entidades autárquicas e as pessoas naturais ou jurídicas no exercício de funções delegadas pelo poder público. Permite o artigo 3.º da lei que “o titular de direito líquido e certo de direito decorrente de direito, em condições idênticas de terceiro, possa impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente”. E’ o caso, por exemplo de uma promoção por antiguidade em que o mais antigo não é aproveitado deixando terceiro ser nomeado. O segundo da lista de antiguidade pode, neste caso, defender o direito do mais antigo porque, assim, estará defendendo direito seu.

As restrições à esfera de aplicação do mandado de segurança são as seguintes:

“Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

III — de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial” (art. 5).

Quanto aos recursos administrativos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal que não cabe mandado de segurança, antes que se acham todos eles esgotados. Infelizmente a lei, muitas vezes não estabelece prazos para o julgamento de recursos administrativos que podem assim perpetuar-se. Comissões levam anos para tomar conhecimento de um recurso e quando é requere-

(8) CASTRO NUNES, *ob. cit.*, 5.ª ed. p. 33.

(9) CASTRO NUNES, *ob. cit.* na nota anterior, entende que continuam em vigor as disposições do Código de Processo Civil referentes ao mandado de segurança quando não tenham sido explícita ou implicitamente revogados pela Lei n.º 1.533.

rido um mandado de segurança para obrigar o órgão administrativo a decidir o recurso legal interposto, os juizes negam o mandado declarando não haver direito certo e líquido já que a lei não previu explicitamente o prazo em que o recurso administrativo devia ser julgado.

E' evidente que o mandado de segurança só se tornará uma garantia eficiente quando o legislador estabelecer prazos para a decisão dos recursos administrativos, ou então quando os juizes concederem mandados de segurança a fim de obrigar as autoridades administrativas a decidir a matéria num prazo determinando, atendendo ao determinado no art. 141, parágrafo 36, inciso I da Constituição Federal.

Enquanto não obtivermos estas medidas, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exigindo o esgotamento dos recursos administrativos, estará invalidando o mandado de segurança, retirando-lhe a sua missão sagrada de defensor eficaz dos direitos individuais.

A limitação do mandado de segurança contra atos judiciais aos casos de inexistência de recursos previstos em lei se justifica pois não se concebe que possa haver direito certo e líquido contra decisão judiciária. A jurisprudência tem decidido constantemente que não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais, só sendo admissível êsse recurso quando a lei não tenha previsto outro com efeito suspensivo ou seja "desde que o ato não seja passível de correção eficaz por outra via processual". (10)

Veremos em capítulo especial que em numerosos casos os advogados têm tentado recorrer ao mandado de segurança para corrigir e reformar sentenças ou impedir a sua execução. Já existe neste campo uma jurisprudência consolidada que tende a só admitir excepcionalmente o mandado contra os atos puramente judiciais, aceitando todavia a sua utilização em escala maior nos casos de impugnação de atos administrativos praticados por magistrados.

Quanto ao ato disciplinar, não é da competência do judiciário, salvo nos casos de excesso ou abuso de poder, sendo aplicável neste campo a teoria francesa em matéria de incompetência da autoridade, vício de forma ou abuso de poder.

Antes da promulgação da Lei n.º 1.533, discutiu-se muito se cabia ou não o mandado de segurança contra atos disciplinares. De acôrdo com o texto constitucional, o *habeas-corporis* não podia ser impetrado contra atos disciplinares mas tal restrição inexistia em relação ao mandado de segurança. A êste respeito assevera CASTRO NUNES que:

"E é em nome do princípio da autoridade, que se quer prestigiar obstando a intervenção judiciária na cassação ou cancelamento das ordens de serviço, que se tranca ao prejudicado o uso do *habeas-corporis* e por extensão o do mandado de segurança. Aliás, como observou certa vez COSTA MANSO, se a Constituição proíbe expressamente o *habeas-corporis*, deixando a tutela da liberdade sem êsse meio drástico de preservação, não se conceberia o man-

---

(10) SEABRA FAGUNDES, *O contrôle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 1941.

dado de segurança, dito *habeas-corpuz* civil, para a proteção de direitos que, no sistema da Constituição, são menos precisos que a liberdade física do indivíduo". (11)

Reconhece CASTRO NUNES todavia que certos acórdãos do Supremo Tribunal Federal admitiram o emprêgo do mandado contra atos de caráter disciplinar. (12)

O atual processo do mandado de segurança não diverge muito do estabelecido pela Lei n.º 191 e pelo Código de Processo Civil. A petição inicial deve ser apresentada em duas vias com a documentação comprobatória do direito pleiteado pelo requerente. O coator é notificado devendo apresentar as informações no prazo de cinco dias, metade do prazo fixado pela lei anterior. Não se especificou a necessidade de notificação da pessoa jurídica de direito público interessada. Decorrido o prazo para informações, será ouvido em cinco dias o Ministério Público. Conclusos os autos ao juiz, a sentença deverá ser proferida dentro de 5 dias. Teoricamente, todo o processo deveria durar quinze dias, desde a notificação do coator até a sentença.

Já dissemos não se justificar a intervenção do Ministério Público, pois não se trata como no caso do *habeas-corpuz* de uma aspiração social de justiça, mas tão somente de um conflito entre duas partes: o cidadão cujo direito foi lesado e os poderes públicos. Aqui não há o *in dubio proreo*. Ao contrário, não sendo líquido e certo o direito do impetrante, não deve ser concedido o mandado de segurança. Na prática, as informações do órgão coator constituem uma verdadeira defesa que o Ministério Público repete sem maiores modificações e sem utilidade.

A prova documental deve convencer o juiz do direito da parte. Dificilmente é admissível perícia em mandado pois se há dúvida quanto ao fato, dependendo de exame mais minucioso, não se pode falar em direito certo e líquido.

Na forma do art. 6 da lei, quando o documento necessário à prova do alegado está em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou cópia autêntica, marcando para o cumprimento da ordem o prazo de cinco dias.

Despachando a petição inicial, o juiz poderá conceder a medida liminar, suspendendo o ato lesivo, quando fôr relevante o fundamento do mandado e possa resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida. Em vez de conceder a liminar, poderá o magistrado determinar que a coisa fica indisponível, a disposição do juízo, até final sentença.

A importância da medida liminar no mandado de segurança deve ser ressaltada pois tem transformado a própria essência do instituto já que, uma vez concedida a medida limiar, pouca ou nenhuma importância pode ter a

(11) CASTRO NUNES, *ob. cit.*, 5.ª ed. p. 47.

(12) V. *Diário da Justiça* de 6 de outubro de 1948.

concessão da medida definitiva, como quando o mandado é para assinar certa escritura independentemente do pagamento de impôsto.

Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá o inteiro teor da sentença à autoridade coatora que deverá cumprí-la sob pena de responder pela sua desobediência.

O mandado é pois uma ordem do juiz, executória por si mesma, *self-enforcing*, independentemente da intervenção da parte. Estabelece todavia, a Lei n.º 1.533, a obrigatoriedade do recurso *ex-officio* do juiz, sem efeito suspensivo (art. 12). Há assim uma profunda contradição na própria configuração do instituto como o mostrou em magnífica conferência o Ministro CUNHA VASCONCELOS, quando presidente do Tribunal Federal de Recursos. (13) Que o mesmo instituto seja executório, seja um mandado no sentido etimológico da palavra, e seja obrigatoriamente sujeito ao recurso *ex-officio* parece uma "*contradictio in adjecto*".

O recurso assegurado às partes é o agravo de petição, podendo os patronos fazer sustentação oral perante o tribunal *ad quem*. O recurso normalmente não é suspensivo mas os presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça poderão ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença até final julgamento do recurso, cabendo agravo de petição dêste ato do presidente para o tribunal a que presida. Também esta disposição tem sido vivamente criticada, entendendo alguns dos nossos melhores magistrados que é inconstitucional, já que o presidente do tribunal não é por si só órgão do poder judiciário, não lhe cabendo pois conceder o efeito suspensivo ao recurso, quando a lei e o magistrado *a quo* só efeito devolutivo ao agravo de petição em mandado. (14)

A decisão do mandado de segurança não impede o uso de outras ações petitorias. Na realidade, a sentença concessiva do mandado de segurança faz coisa julgada, não sendo possível rediscutir a matéria em outra ação. Se por exemplo, uma sentença em mandado de segurança isenta o impetrante do pagamento do impôsto de cessão em promessa de venda de imóvel, não há dúvida que a Prefeitura do Distrito Federal não poderá vir pleitear o pagamento dêste impôsto em executivo fiscal. Ao contrário, a denegação não impede que o prejudicado recorra às vias ordinárias. E' possível que o direito do impetrante não se revista de certeza e liquidez tais que obtenha a concessão do mandado ou que não possa ser provado documentalmente, necessitando de um processo com possibilidades mais amplas de prova do fato. Poderá então recorrer as vias ordinárias em caso de denegação da segurança.

O pedido de mandado poderá ser renovado sempre que a denegação não tiver sido baseado em argumentação que entre no mérito do pedido.

---

(13) Conferência pronunciada pelo Ministro CUNHA VASCONCELOS no Instituto dos Advogados Brasileiros, na sessão de 30 de dezembro de 1954.

(14) V. os votos dos Ministros CUNHA VASCONCELOS e ARTUR MARINHO in *Revista Forense*, vol. 152, p. 166.

O mandado terá prioridade no julgamento sôbre todos os outros atos judiciais, salvo o *habeas-corporis*.

O prazo para impetrá-lo é de 120 dias a partir da data da ciência pelo interessado do ato impugnado.

Tais são os princípios gerais reguladores do processo do mandado de segurança na legislação vigente que, desde 1951, sofreram poucas modificações.

E' de assinalar, todavia, que a nova lei de licença prévia transformou alguns aspectos do instituto, ao estatuir que, nos casos de mandados concedidos para a libertação e desembaraço de bagagens, o recurso para o tribunal superior terá efeitos suspensivos, a menos que o impetrante dê uma caução igual a 150% do valor dos bens desembaraçados.

A Lei OLIVEIRA BRITO proibiu, por sua vez, a concessão de medida liminar para entrada de mercadoria ou bagagens no território nacional e há juízes que ampliaram a disposição legislativa aplicando-a também no caso de mandado para reembarque ou reexpedição de mercadorias para o pôrto de origem.

Vemos, assim, o mandado de segurança, ordem executória, definida amplamente pelo texto constitucional e deturpada pela Lei n.º 1.533, que estabelece o recurso *ex-officio* e deformada ainda por outras leis ordinárias que dão efeitos suspensivos ao recurso, a menos que seja dada uma caução, e proíbem a concessão de medida liminar.

Não entramos no mérito da questão econômica. Queremos apenas salientar o perigo de adulterar a natureza do mandado de segurança. Concede-se mandado de segurança nos casos em que existe recurso administrativo dependente de caução. Por outro lado, agora o próprio mandado de segurança não é exequível antes de confirmado pela segunda instância, a menos que tenha sido oferecida caução idônea. (15) A medida liminar não mais pode ser concedida tratando-se de ingresso de mercadoria ou bagagens no país. (16) A frase de VIEIRA volta à memória dos juristas e dos homens amantes da liberdade:

“Persuada-se o príncipe que a lei morta não pode dar a vida à República: considere que as leis são os muros dela, e que, se hoje se abriu uma brecha, por onde possa entrar um só homem, amanhã será tão larga que entre um exército inteiro...”

Somos os primeiros a aplaudir as medidas do executivo e do legislativo para a defesa da economia nacional e a proteção da nossa moeda. O que condenamos, todavia, é a técnica utilizada quando consiste em retirar a sua finalidade específica a um instituto que é um índice da civilização como o mandado de segurança, quando implica um deslocamento de competência, considerando como atos privativos do Ministro da Fazenda todos aquêles os referentes ao desembaraço de bens e mercadorias cujos proprietários pretendam

---

(15) Lei n.º 2.410. de 29-I-1955, art. 3.

(16) Lei OLIVEIRA BRITO.

obter a introdução no país sem licença importando em maior dificuldade para o julgamento pelo judiciário, recursos esses que muito se coadunavam com o sistema político de 1937 mas chocam no regime democrático, no Estado de Direito.

Devemos conservar o mandado de segurança, impedindo que se lhe tire a eficácia que é a única razão de sua existência. Não podemos voltar à ação sumária da Lei n.º 221 como o homem civilizado não pode retornar à vida do homem primitivo. Há uma escola da liberdade do mesmo modo que existe o progresso técnico. Necessitamos do mandado de segurança, devendo-se naturalmente evitar os abusos para conservar a pureza do instituto, mas nunca sacrificar o instituto aos abusos. Também o *habeas-corpus* tem sido deturpado de sua finalidade real. E' êle que permite que sejam soltos criminosos porque no prazo legal não foi possível conseguir a ordem judicial de prisão, mas haverá alguém que, por isso, advogue a extinção do instituto? O mesmo se dá com o mandado de segurança que responde a uma necessidade vital da nossa sociedade para o restabelecimento do equilíbrio entre interesses sociais e direitos individuais, equilíbrio cotidianamente violado e sempre restabelecido graças ao mandado de segurança, que garante a proteção dos direitos certos e líquidos contra a prepotência das autoridades administrativas, sendo o remédio heróico contra o mandonismo e a inércia burocrática.